



Número: **5000278-04.2021.8.13.0175**

Classe: **[CÍVEL] OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Conceição do Mato Dentro**

Última distribuição : **07/04/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.100,00**

Assuntos: **Doação e transplante de órgãos, tecidos ou partes**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes | Advogados |
|--|-----------|
| OLAVO DIEGO GOMES BALINHAS (REQUERENTE) | |

| Documentos | | | |
|----------------|---------------------|--------------------------|----------|
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 315953144 1 | 16/04/2021 18:51 | Sentença | Sentença |



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de CONCEIÇÃO DO MATO DENTRO / Vara Única da Comarca de Conceição do Mato Dentro

PROCESSO Nº: 5000278-04.2021.8.13.0175

CLASSE: [CÍVEL] OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

ASSUNTO: [Doação e transplante de órgãos, tecidos ou partes]

REQUERENTE: OLAVO DIEGO GOMES BALINHAS

SENTENÇA

Cuida-se de pedido de alvará judicial formulado por OLAVO DIEGO GOMES BALINHAS com o intuito de obter autorização judicial para realizar doação de órgão à MILENA DE CARVALHO ANDRADE.

No caso em comento, o requerente informou ser amigo do genitor da criança e que ficou sensibilizado com a situação de saúde pela menor.



O Ministério Público do Estado de Minas Gerais opinou pelo deferimento do pedido inicial (ID 3154781404).

Por certo, o procedimento de doação de órgãos entre vivos encontra-se regulado pela Lei 9.434/97 e pelo Decreto 9.157/2017, que estabelecem requisitos para a realização do procedimento quando se trata de pessoas não consanguíneas.

Transcrevo os dispositivos que importam para a solução da demanda:

Decreto 9.157/2017

Art. 29. Somente será permitida a doação referida nesta Seção quando se tratar de órgãos duplos, partes de órgãos, tecidos, células e partes do corpo cuja retirada não impeça o organismo do doador de continuar vivendo sem risco para a sua integridade e não represente grave comprometimento de suas aptidões vitais e de sua saúde mental e não cause mutilação ou deformação inaceitável.

§ 1º A retirada nas condições estabelecidas neste artigo somente será permitida se corresponder a uma necessidade terapêutica, comprovadamente indispensável para a pessoa receptora.

§ 2º O doador vivo será prévia e obrigatoriamente esclarecido sobre as consequências e os riscos decorrentes da retirada do órgão, tecido, células ou parte do seu corpo para a doação.

§ 3º Os esclarecimentos de que trata o § 2º serão consignados em documento lavrado e lido na presença do doador e de duas testemunhas.

§ 4º O doador especificará, em documento escrito, firmado por duas testemunhas:

I - o tecido, o órgão, a célula ou a parte do seu corpo que doará para transplante ou enxerto;

II - o nome da pessoa beneficiada; e

III - a qualificação e o endereço dos envolvidos.



§ 5º O Comitê de Bioética ou a Comissão de Ética do hospital onde se realizará a retirada e o transplante ou o enxerto emitirá parecer sobre os casos de doação entre não consanguíneos, exceto cônjuges e companheiros, reconhecidos nos termos da lei civil.

Nota-se que o requerente acostou aos autos, com a inicial, relatório médico informando a necessidade da realização do procedimento e a ciência do doador acerca dos riscos (f. 9, documento de ID 3014156396); termo de consentimento pós-informado assinado pelo doador (f. 11-13, documento de ID 3014156396); documentos de informação da criança e do doador.

Após despacho proferido por esta Magistrada, a ilustre Defensora Pública juntou aos autos termo de autorização de doação de órgãos e tecidos subscrito pelo requerente e com a qualificação e assinatura de duas testemunhas (ID 3150331402), assim como e-mail encaminhado pela equipe técnica do hospital detalhando todo o procedimento para a realização do transplante (ID 315874643)

Pois bem.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, considero que restaram cumpridos os requisitos dispostos na Lei 9.434/97 e no Decreto 9.157/2017 para fins de deferimento da medida pretendida.

Isso porque, a responsável técnica pelo setor de Transplantes do Hospital Sírio Libanês, Sra. Vera Lúcia de Andrade Aquino esclareceu que:

“Com a autorização judicial, encaminha-se o processo à Comissão de Ética da instituição e posteriormente é encaminhado todo o processo para a autorização da Central de Transplantes de São Paulo”

Nesse sentido, nota-se que o requisito previsto no §5º do art. 29 do Decreto 9.157/2017 apenas será cumprido após a autorização judicial.

Como bem destacado pelo ilustre Promotor de Justiça que oficia nesta comarca:

Quanto à exigência prevista §5º do art. 29 do Decreto 9.157/2017, o Ministério Público entende que seu atendimento poderá ser suprido após a decisão judicial, notadamente porque o Hospital Sírio Libanês, segundo narrado pela Defensoria Pública, reputa suficiente o termo de consentimento pós-informado (ID 3014156396 e 3014156396) e alega poder fornecer o documento somente após a liberação do alvará judicial. Ademais, afigura-se plausível o relato do pai da criança, encaminhado por mensagem, na data de 15.04.21, quanto à gravidade e urgência do caso, não sendo razoável condicionar a apresentação do documento se as partes envolvidas estão aptas a fazerem o transplante. (ID 3154781404)



Portanto, conforme explicitado pelos documentos acostados aos autos a realização do transplante apenas ocorrerá após a autorização judicial e com a análise posterior do caso pela comissão de ética do hospital.

Dessa forma e considerando a gravidade e urgência da situação em que se encontra a criança e tendo em vista o cumprimento dos requisitos exigidos pela Lei o deferimento do pedido é medida que se impõe.

Fundada nessas considerações, **julgo procedente o pedido e resolvo o feito com resolução de mérito, com base no art. 487, inciso I do CPC, para autorizar a realização do transplante pelo sr. OLAVO DIEGO GOMES BALINHAS à MILENA DE CARVALHO ANDRADE.**

A presente decisão deve ser comunicada com urgência para todos os interessados e serve como ofício para todos os fins.

Seja dada ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Transitado em julgado sejam os autos remetidos ao arquivo.

CONCEIÇÃO DO MATO DENTRO, data da assinatura eletrônica.

LETICIA MACHADO VILHENA DIAS

Juiz(íza) de Direito

Rua Daniel de Carvalho, 189, Centro, CONCEIÇÃO DO MATO DENTRO - MG - CEP: 35860-000

